

GABINETE DO DEPUTADO MARCIO BELOTA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

Parecer ao Projeto de Lei nº 252 DE 2023, de autoria do Deputado Idazio da Perfil – “Dispõe sobre equiparação temporária de crianças e adolescentes, vítimas de queimaduras de 2º ou 3º grau, à pessoa com deficiência e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria parlamentar, que “equipara, de forma temporária, à pessoa com deficiência, na forma do artigo 2º da lei federal nº 13.146/15, crianças e adolescentes vítimas de queimaduras de segundo e terceiro grau”.

Ainda, o referido PL determina que tal equiparação perdurará apenas até nova análise biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com Art. 2º, § 1º, da Lei 13.146/2015, levando em consideração as circunstâncias listadas nos incisos do §1º do artigo 2º da citada lei federal.

É o sucinto relato.

ANÁLISE

Preliminarmente, torna-se imprescindível destacar que a presente manifestação se restringirá, apenas, à “pertinência temática” desta comissão permanente, não mencionando a respeito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade deste PL.

Conforme já mencionado, o Projeto de lei sob análise equipara à pessoa com deficiência criança ou adolescente vítima de queimadura de segundo e/ou terceiro grau, na forma disposta na legislação federal nº 13.146/15.

De fato, queimaduras desse grau são suscetíveis de causar, além de danos físicos irreparáveis, danos psicológicos por conta das deformidades físicas/estéticas ocasionadas.

O conceito de pessoa com deficiência trazido pela lei federal é bastante abrangente, mencionando como pressuposto o *“impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*.

As circunstâncias apontadas como requisitos para o reconhecimento da pessoa com deficiência por vezes ocorrem com criança e adolescente que sofrem com queimadura de segundo e terceiro grau.

Importa mencionar que tal reconhecimento/equiparação não se dará de modo automático, necessitando da realização de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma do § 1º do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ainda, imprescindível é ressaltar que a temporariedade sobre a permanência da condição de pessoa com deficiência, trazida pelo PL em questão, está condicionada à avaliação biopsicossocial, perdurando até a recuperação total da vítima, nada obstante o termo “longo prazo”, instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Visto isso, não se pode descuidar da importância em reconhecer as limitações advindas das queimaduras de segundo e terceiro grau em crianças e adolescentes, sendo de grande importância reconhecer/equiparar tais limitações ao que dispõe o caput do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Assim, resta clara a importância da matéria trazida no bojo do PL nº 252/23, vez que é essencial para preservação dos direitos da criança e adolescente vítimas de queimaduras de segundo e terceiro grau.

VOTO

Ante o exposto, em virtude da importância da matéria abordada, merece aprovação o projeto de lei nº 252/2023.

Isto posto, voto pela aprovação.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2024.

MARCIO AGRA BELOTA
Deputado Estadual